

INTERESSADA: TEREZINHA PEREIRA

ASSUNTO : Validade do diploma de Curso Normal feito em outro Estado

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER Nº 1681/74, CSG; Aprov. em 7/8/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Terezinha Pereira, RG nº 1.021.156, R.J., portadora do diploma de professora normalista, expedido, em 1969, pelo Colégio Porciúncula, R.J., consulta este Conselho sobre "a validade do mesmo para o Estado de São Paulo, ou se terá de fazer alguma complementação ou adaptação".

O diploma está registrado na Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro. O curso é de nível colegial, com duração de três séries anuais.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Manifestando-se a respeito da validade do diploma obtido no antigo Curso normal colegial, o Parecer CFE nº 1305/72, de autoria do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, apresenta as seguintes conclusões:

"1º - O diploma de professor das 4 primeiras séries do ensino de 1º grau obtido no antigo Curso Normal Colegial, ou atual ensino de 2º grau, habilitação de magistério, terá, desde que registrado em órgão local do MEC, validade nacional, quer para prosseguimento de estudos, quer para ingresso no magistério".

"2º - O empregador, seja o poder público, seja o particular, poderá estabelecer, nas normas de recrutamento do magistério, diferenças qualitativas referentes ao ensino, que provoquem distinta valorização dos diplomas, sendo-lhe defeso inserir, entre essas diferenças, qual quer discriminação quanto a origem geográfica dos mesmos".

A condição, pois, para validade do diploma, independentemente da duração do curso, é o registro no órgão local do MEC. Esta regra vale para os diplomas obtidos na vigência da Lei nº 5692/71. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal nº 70.661, de 30/5/72, são dispensados "desta formalidade os diplomas e certificados obtidas em cursos regulares do sistema e registrados, até a data da vigência da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, pelas Secretarias da Educação dos Estados e do Distrito Federal, os quais gozarão de todos os privilégios da lei, independentemente de apostilamento em órgão federal"

Tendo a interessada obtido seu diploma antes da vigência da Lei nº 5692/71 e estando o mesmo registrado na Secretaria da Educação do Estado de origem, está ela habilitada ao exercício do magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau no Estado de São Paulo.

Isto, porém, não significa que seu diploma, para fins de ingresso no magistério oficial, esteja equiparado àqueles obtidos em cursos de quatro séries anuais. Nos termos do Parecer CFE nº 305/72, a Secretaria da Educação poderá estabelecer valorização diferente para os diplomas, em função de suas diferenças qualitativas.

A propósito, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo já manifestou, por intermédio do Comunicado nº 03, publicado no Diário Oficial de 17/4/74, a disposição de estabelecer essa diferenciação.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que:

1º - O diploma de professora normalista obtido por Terezinha Pereira, em 1969, no Estado do Rio de Janeiro, e registrado na Secretaria da Educação daquele Estado, é válido para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau no Estado de São Paulo.

2º - Esta validade não implica em equiparação aos diplomas obtidos em cursos de maior duração, podendo o órgão empregador, no recrutamento de professores, valorizar diferentemente os diplomas em função de suas diferenças qualitativas, conforme faculta o Parecer CFE nº 1.305/72, ao Conselho Federal de Educação.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Hilário Torloni, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974
a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 7 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

4) Número total de alunos matriculados no turno diurno e funcionamento do mesmo.

5) E outras eventuais irregularidades porventura praticadas pela entidade.

Em vista do exposto, o processo deverá, ser encaminhado no Departamento de Assuntos Universitários para cumprimento do que foi solicitado.

PARECER DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972. - Tarcísio Meirelles Padilha - Presidente e Relator. Benedito de Paula Bittencourt, Nair Fortes Abu-Merhy, Vicente Sobrino Porto, Heitor Gurgulino de Souza, José Barretto Filho, Antônio Martins Filho.

VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprova o parecer da Câmara de Ensino Superior, decidindo por sindicância no Centro Universitário de Brasília (CEUB), tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Relator.

Sala Barretto Filho, em 9 de novembro de 1972. - Roberto Figueira Santos - Presidente, Alberto Deodato, Edília Coelho, Mariano da Rocha, Luís de Freitas Bueno. Terezinha Saraiva, Paulo Nathanael, Tarcísio Padilha. T.D. de Souza Santos, Vicente Sobrino Porto, B.P. Bittencourt, Edson Machado de Souza, Barretto Filho, Alaor de Queiroz Araújo, Antônio Martins Filho, Lena Castello Branco, Nair Fortes Abu-Merhy.

CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI (RJ)

VALIDADE NACIONAL DO DIPLOMA DE CURSO NORMAL

Parecer nº 1.305/72 - C.En. de 1º e 2º Graus - Aprovado em 09-11-72 (Proc. nº 339/72 - C.F.E)

RELATÓRIO

Civis Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Niterói, Estado do Rio

de Janeiro, dirigiu ofício ao Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura solicitando dispositivo legal para que o curso normal concluído em qualquer Estado do Brasil, nos estabelecimentos oficializados, tenha validade em todo o território nacional". À vista da natureza da matéria, o Gabinete do Senhor Ministro remeteu o expediente à apreciação deste Conselho.

VOTO DO RELATOR

1 - O tema tem despertado as mais acirradas controvérsias, desde a edição da Lei nº 4.024/61. Neste Conselho já foi objeto de numerosos pronunciamentos, sendo de destacar-se, desde logo, os seguintes Pareceres: o de nº 130/65, o de nº 595/56, o de nº 782/68, o de nº 436/69, o de nº 539/69, o de nº 853/71, o de nº 45/72, o de nº 349/72, o de nº 355/72, além de um estudo especial da lavra do ex-Conselheiro Anísio Teixeira, intitulado "O Problema da Formação do Magistério".

Apesar de tantas manifestações, ainda persistem dúvidas, como atesta o próprio ofício da Câmara Municipal de Niterói, datado de nove de março deste ano.

2 - A nosso ver, desde a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases, cuja vigência se iniciou a 1º de janeiro de 1962 que já não caberiam mais discussões em torno dessa questão, eis que, em mais de um dispositivo emergiu clara a intenção do legislador em dar validade nacional ao diploma de concluinte de curso normal. Direta ou indiretamente esse é o entendimento a ser dado aos seguintes preceitos:

"1º - É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir conhecimentos (art.4º)

2º - É assegurado nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados (Art.5º)

3º - A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios serão comunicadas ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos diplomas que expedirem (Art. 17).

4º - Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares (Art. 19).

5º - Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos; terão igual direito a ingresso no magistério oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo (Art. 58).

O artigo 17, combinado com o 58, parece-nos bastante claro, principalmente quando se considera que este último se apóia no artigo 184 da Constituição Federal de 1945, segundo o qual os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer. É a forma constitucional e legal do velho e sempiterno princípio de isonomia.

Com a superveniência da Lei nº 5.692/71, a validade nacional do diploma de 2º grau obtido pelo professor da 1ª à 4ª séries do ensino de 1º grau, anteriormente denominado professor primário, ficou definitivamente evidenciado, à luz dos artigos 16 e seu parágrafo único e 30, 34, 36 e 37. Essa evidência se fortalece ainda mais pelo fato de que o núcleo comum e o mínimo fixado por este Conselho (art. 4º § 3º) para as habilitações profissionais garantem uma certa uniformidade nos estudos a elas destinados.

Basta, segundo o parágrafo único do artigo 16, que o diploma seja registrado no órgão local do MEC para que tenha validade nacional. Quanto ao ingresso do professor no magistério público ou privado, dizem os artigos 34 e 37 que :

Artigo 34. A admissão de professores (...) no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei."

"Artigo 37 A admissão e a carreira de professores (...) nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus obedecerão às disposições específicas desta lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos, regimentos e ao regime das Leis do Trabalho."

3 - Como se vê, em momento algum se fala em discriminação geográfica. Até porque o fulcro da questão não reside na validade espacial do diploma e sim de um lado, na sua obsolescência no tempo, e, de outro, nas suas diferenças qualitativas, quer quanto à composição curricular, quer quanto à carga horária do curso, quer, ainda, quanto ao grau de aproveitamento do candidato.

É óbvio que um diploma obtido há vinte anos, principalmente se o candidato não exerceu o magistério nesse período, não pode ter o mesmo valor de um obtido recentemente. O mesmo raciocínio é válido para diplomas expedidos contemporaneamente, mas que se diferenciam pela qualidade dos estudos feitos, com mais ou menos apuro e exigências, tais sejam as escolas frequentadas.

Nestes casos, o remédio estará no poder que os órgãos públicos e os mantenedores privados têm de incluir entre os requisitos de recrutamento de professores para as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, aqueles referentes à qualidade e à eficácia dos cursos que fizeram. Tais sejam as suas características, as diferenças qualitativas podem suscitar um tratamento diversificado a candidatos ao magistério estadual, municipal ou particular.

Uma vez em serviço ou em prosseguimento de estudos, esses professores irão obtendo atualização e aperfeiçoamento capazes de fazer diminuir

as possíveis diferenças de qualidade, que existam entre os diplomas, por força, quer de defasagem temporal, quer de diversidades de currículo e duração. Não é outro objetivo do artigo 38 da Lei nº 5.692/71, ao dizer que "os sistemas de ensino estimulam, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de educação"

À vista do exposto, podemos chegar às seguintes conclusões:

1º) O diploma de professor das 4 primeiras séries do ensino de 1º grau obtido no antigo curso normal colegial ou atual ensino de 2º grau habilitação de magistério, terá desde que registrado em órgão local do MEC validade nacional, quer para prosseguimento de estudos, quer para Ingresso no magistério.

2º) O empregador, seja o poder público, seja o particular, poderá estabelecer, nas normas de recrutamento do magistério, diferenças qualitativas referentes ao ensino, que provoquem distinta valorização dos diplomas, sendo-lhe defeso inserir, entre essas diferenças, qualquer discriminação quanto à origem geográfica dos mesmos.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Nesses termos, poderá ser respondido ao Senhor Ministro de Educação e Cultura.

III - PARECER DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972 - Therezinha Saraiva - Presidente em exercício: Paulo Nathanael Pereira de Souza - Relator. Esther de Figueiredo Ferraz (de acordo, para os casos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 5.692/71), Nair Fortes Abu-Merhy.

VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprova o parecer da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, decidindo que:

1º) o diploma de professor nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau, obtido no antigo curso normal colegial ou no atual ensino de 2º grau, habilitação de magistério, terá, desde que registrado em órgão local, do MEC, validade nacional, quer para prosseguimento de estudos, quer para ingresso no magistério:

2º) o empregador, seja o poder público, seja o particular, poderá estabelecer, nas normas de recrutamento do magistério, diferenças qualitativas referentes ao ensino, que provoquem distinta valorização dos diplomas, sendo-lhe defeso inserir, entre essas diferenças, qualquer discriminação quanto à origem geográfica dos mesmos.

Sala Barretto Filho, em 9 de novembro de 1972 - Roberto Figueira Santos - Presidente. Alberto Deodato, Edília C. Garcia, Mariano da Rocha, Luís da Freitas Bueno, Therezinha Saraiva, Paulo Nathanael, Tarcísio Padilha, T.D. de Souza Santos, Vicente Sobrino Porto, D.P. Bittencourt, Edson M. de Souza, Barretto Filho, Alaor de Queiroz Araújo, Antônio Martins Filho, Lena Castello Branco, Nair Fortes Abu-Merhy.

DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO DO MEC

HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS A NÍVEL DO
2º GRAU : TÉCNICO EM MÓVEIS E
ESQUADRIAS E TÉCNICO EM MAQUETARIA

Parecer nº 1306/72 - C. En. 1º e 2º Graus
- Aprovado em 09-11-72 (Proc. nº 1.703/72
- C.F.E.)

RELATÓRIO

O Diretor do DEM encaminhou expediente ao Sr. Ministro da Educação.